



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Sexta-feira • 3 de Abril de 2020 • Ano X • Nº 1748

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Decreto nº 893/2020** - Prorroga os prazos constantes do Decreto 852/2020 que regulamenta a realização da feira-livre, dispõe sobre a suspensão do funcionamento do comércio e da venda de bebidas alcoólicas, e dos cultos, missas e atividades religiosas como medidas temporárias complementares de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do município de Monte Santo – Bahia, e dá outras providências.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



Praça Professor Salgado, SN - Centro - Monte Santo|BA
Telefone: 75 3275.1124 | CEP 48.800-000 | CNPJ 13.698.766/0001-33



DECRETO nº 893/2020.

Prorroga os prazos constantes do Decreto 852/2020 que regulamenta a realização da feira-livre, dispõe sobre a suspensão do funcionamento do comércio e da venda de bebidas alcoólicas, e dos cultos, missas e atividades religiosas como medidas temporárias complementares de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do município de Monte Santo – Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTE SANTO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial do novo Coronavírus como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificadas como de transmissão interna;

CONSIDERANDO as informações sobre medidas necessárias à prevenção e contenção ao contágio do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de todos os munícipes;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que o ministério da Saúde informou a existência de casos de transmissão comunitária dentro do território nacional, o que reforça a necessidade de rígidas medidas preventivas para evitar o contágio;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção controlada da oferta de alimentos e produto essenciais;



CONSIDERANDO que constitui crime, previsto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, a conduta de “infringir detrminação do poder público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa”;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam prorrogados os prazos constantes do Decreto nº 852/2020, que regulamenta a realização da feira-livre, dispõe sobre a suspensão do funcionamento do comércio e da venda de bebidas alcoolicas, e dos cultos, missas e atividades religiosas como medidas temporárias complementares de prevenção e controle para o enfrentamento do COVID-19, no âmbito do município de Monte Santo – Bahia, **até o dia 19 de abril de 2020**, contados a partir da zero hora do dia 04 de abril de 2020, com as alterações constantes do presente, assim ficando:

§1º - Fica suspenso o funcionamento de todos os estabelecimentos do comércio localizados no Município de Monte Santo/BA, tais como:

- I - bares, lanchonetes, restaurantes, traillers, sorveterias e similares, sendo permitido o funcionamento do serviço delivery, para realização de balanços, inventario e pequenas reformas;
- II - agências dos correios, exceto de serviços de entrega e coleta domiciliar;
- III - hotéis e pousadas, ficando proibida a entrada de novos hospedes;
- IV - clubes, boates, estabelecimentos franqueados ao público como sindicatos, associações de empregados, associações em geral, comissões e similares;
- V - suspensão de todas as atividades e serviços privados não essenciais, como academias, casas noturnas, serviços e similares;
- VI - suspensão da realização de qualquer evento em local fechado, independentemente de sua característica, condições ambientais, tipo de público, duração e modalidade, inclusive de natureza religiosa e educacional, e eventos em local aberto que tenham aglomeração prevista, independentemente da sua característica, tipo de público, duração e modalidade, suspendendo-se, ainda, a expedição de novos alvarás.

§2º - Excetuam-se à regra do *caput* e do §1º do presente artigo, apenas o funcionamento de



serviços essenciais como, padarias, mercados, hortifruti, frigoríficos, farmácias, posto de combustível, distribuidora de gás, distribuidora de água mineral, funerárias, laboratórios, lojas de produtos naturais, de comercialização de produtos veterinários e alimentação para animais, oficinas mecânicas, borracharias e estabelecimentos de serviço de lavagem de veículos, que permanecerão com suas atividades normais, devendo manter a higienização e desinfecção de todo o ambiente, de forma contínua e permanente, limitando o acesso ao interior do estabelecimento.

I - Os banheiros públicos e privados de uso comum, deverão disponibilizar todo material necessário a adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a proliferação do vírus.

§3º - Os restaurantes e estabelecimentos similares, as lojas de materiais de construção e os estabelecimentos de venda de peças automotivas, poderão funcionar através do serviço de entrega em domicílio (Delivery).

§4º - Fica proibida a venda de bebidas alcóolicas por qualquer estabelecimento comercial, no período referido no presente artigo.

§5º - Os estabelecimentos comerciais descritos no §2º, não poderão fornecer mesas e cadeiras aos clientes, para a realização do consumo de alimentos e bebidas em seu interior.

Art. 2º - Fica permitida a abertura de agências bancárias, lotéricas e correspondentes bancários, podendo ser realizado todos os tipos de transações bancárias relacionadas com serviços essenciais, pagamentos de programas sociais, água, luz, boletos bancários, depósitos e retiradas, devendo, para tanto, ser providenciada a higienização dos terminais.

§1º - Os correspondentes bancários referidos no artigo 2º são apenas aqueles cujos estabelecimentos de comércio se encontram com autorização de funcionamento, assim descritos no §2º do art. 1º, ou aqueles que desempenham apenas a atividade de correspondente bancário.



§2º - Seguindo as orientações do Banco Central, fica estabelecido o horário das 09:00 horas às 10 horas da manhã para atendimento exclusivo de idosos, gestantes e portadores de deficiência pelos Bancos, Lotéricas e Correspondentes Bancários.

§3º - Como forma de evitar aglomerações e riscos de contágio e transmissão do Coronavírus, ficam obrigados os Bancos, Lotéricas e Correspondentes bancários em disciplinar, com seus próprios funcionários, as filas internas e externas de seus clientes e demais consumidores, realizando sinalização horizontal, com a distância mínima de 01 (um metro) entre essas pessoas.

Art. 3º - A realização da feira-livre na sede do Município e nos povoados deverão ocorrer somente com gêneros alimentícios (hortifruti e produtos de origem animal), devendo a montagem das barracas, na sede do Município, serem realizadas no Centro de Abastecimento Municipal e na Praça de Eventos, às sextas-feiras.

Parágrafo único - As barracas referidas no *caput* do presente artigo, deverão manter uma distância de segurança mínima de 3 (três) metros das barracas vizinhas.

Art. 4º - Fica proibida a realização de cultos, missas ou eventos religiosos, no prazo estabelecido no artigo 1º, podendo os estabelecimentos manterem as suas portas abertas para acesso dos fiéis, observando-se as orientações quanto ao controle mínimo de pessoas em seu interior.

Art. 5º - Ficam suspensas a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo rodoviário intermunicipal e interestadual, público e privado, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, no Município de Monte Santo, a partir das **00 hora do dia 04 de abril de 2020, até o dia 19 de abril de 2020.**

Art. 6º - Os passageiros oriundos de localidades onde ocorre transmissão comunitária da COVID - 19 deverão se submeter a procedimentos de triagem, com medição de temperatura, e testagem, no momento do desembarque ou em postos específicos para esse fim.



Parágrafo único - Nos casos de quadro clínico sugestivo de *coronavírus*, o passageiro terá amostra respiratória coletada, receberá Equipamento de Proteção Individual - EPI e será monitorado pela Autoridade Sanitária local.

Art. 7º - A Guarda Municipal realizará a fiscalização do quanto disposto nos arts. 5º e 6º deste Decreto, com eventual apoio da Polícia Militar.

Parágrafo único - O descumprimento de suspensão prevista nos arts. 5º e 6º deste Decreto importará na apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas.

Art. 8º - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e demais legislações vigentes, em especial ao artigo 132 e 268 do Código Penal, e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, a cassação de licença de funcionamento (alvará) e multa.

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



Art. 9º - A fiscalização do cumprimento do quanto estabelecido o presente Decreto será realizada pelo Setor de Tributos, Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, tendo estes livre circulação, com a apresentação de documento profissional, em qualquer estabelecimento comercial, residencial e similares, necessários à investigação e adoção das medidas necessárias ao combate do COVID-19.

Parágrafo Único - Os agentes de fiscalização elencados no *caput* deste artigo poderão solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o fiel cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Monte Santo, 03 de abril de 2020.

EDIVAN FERNANDES DE ALMEIDA

Prefeito